

REGIME DE URGÊNCIA 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PL

JUSTIFICATIVA

PL 11.480/24

DECLARA DE
UTILIDADE PÚBLICA
MUNICIPAL O
INSTITUTO MARILIA
SOBOTTKA LUGLI,
ORGANIZAÇÃO
SEM FINS
LUCRATIVOS, COM
SEDE E FORO NA
CIDADE DE CAMPO
GRANDE-MS.

AUTOR: VEREADOR
PROFESSOR JUARI

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que declara de utilidade pública municipal o instituto Marília Sobottka Lugli, organização sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Campo Grande-MS.

Inicialmente, a Procuradoria Municipal exarou pela não tramitação do projeto, em razão da ausência da documentação necessária, especificamente em razão do não atendimento das exigências da Lei Municipal n. 4.880/10, a saber: a) a declaração do Contador destaca que a Entidade não obteve receita desde a sua constituição (fls. 31/34), contrariando assim a exigência de funcionamento da entidade há pelo menos 1 ano; b) os relatórios detalhados das atividades devem ser de 2023 (fls. 37 e segs); c) inexistência de disposição expressa no Estatuto que os membros da Diretoria não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade, sendo dúbias as interpretações dos §§5º e 6º do artigo 2º do Estatuto (fls. 8); d) A declaração de idoneidade moral (fls. 49) deve ser individualizada (constar os nomes dos diretores).

Justifica o autor que o Instituto tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, da educação, cultura, esporte e a proteção e o amparo da população que necessite, de maneira geral. Além disso, busca desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e para a defesa dos órfãos, da viúva e de todos os necessitados.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.

Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Além disso, a matéria encontra amparo na Lei no 13.204, de 14 de dezembro de 2015 que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Assim sendo, inexistente óbice jurídico à tramitação, estando ausente vício de inconstitucionalidade e ilegalidade e dentro da técnica legislativa.

Importante citar que a Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade, sendo que o reconhecimento de utilidade pública pode ser considerada prova de reconhecimento oficial dos serviços prestados pelas entidades.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.382/24</p> <p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO INSTITUTO MS BRASIL, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR DELEI PINHEIRO</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara de utilidade pública municipal a Associação Instituto MS Brasil de Direito Privado, sem fins econômicos.</p> <p>Inicialmente, a Procuradoria Municipal exarou pela não tramitação do projeto, em razão da ausência da documentação necessária, especificamente em razão da não qualificação como OSCIP, relatórios de atividades do ano de 2023 conforme objetivos estatutários e disposição estatutária que os diretores não receberão qualquer tipo de remuneração.</p> <p>Justifica o autor que a associação visa a expansão de suas ações, entendemos que a Associação Instituto MS Brasil, tem seu papel de relevante importância junto a sociedade como um todo, promovendo ações sociais nas diversas áreas da sociedade e sempre respeitando os direitos de todos.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Além disso, a matéria encontra amparo na Lei no 13.204, de 14 de dezembro de 2015 que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, institui o termo de colaboração e o termo de fomento.</p> <p>Assim sendo, inexistente óbice jurídico à tramitação, estando ausente vício de inconstitucionalidade e ilegalidade e dentro da técnica legislativa.</p> <p>Importante citar que a Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade, sendo que o reconhecimento de utilidade pública pode ser considerada prova de reconhecimento oficial dos serviços prestados pelas entidades.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>